



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.960 - SP
(2011/0244466-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESPIRALE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE
MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
JULGADA MONOCRATICAMENTE. FALTA DE
INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE
EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.960 - SP
(2011/0244466-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESPIRALE COMERCIAL LTDA
**ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE
MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ESPIRALE COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 196):

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da matéria, eis o relatório do *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela ESPIRALE COMERCIAL LTDA. contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls.111/118).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 161, § 1º, e 174 do Código Tributário Nacional.

Assevera que, "nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário e, considerando que, no caso em questão, o prazo prescricional só foi interrompido quando realizada a citação da Recorrente - parágrafo único do artigo 174 do CTN com a redação do artigo que vigorava a época dos fatos geradores dos tributos em questão - e considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esta ocorreu somente em setembro de 2008, ocorreu a prescrição dos débitos aparelhados no executivo fiscal" (e-STJ fl.148).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 162/167), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fls.176/177), o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

O Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial porquanto não houve o necessário exaurimento de instância (e-STJ fls. 364/366)."

Aduz a agravante que "o indeferimento do recurso especial baseou-se na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que determina não se admite a medida excepcional quando falte prequestionamento da matéria invocada por não exaurimento das vias recursais, já que a Agravante poderia ter interposto agravo regimental da decisão que negou seguimento à sua apelação, o que não teria feito, preferindo ingressar diretamente com o recurso especial" (e-STJ fls. 210).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.960 - SP
(2011/0244466-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
JULGADA MONOCRATICAMENTE. FALTA DE
INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE
EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante. Mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que a apelação contra a decisão de primeiro grau foi julgada monocraticamente.

Inconformada com essa decisão, a agravante interpôs o recurso especial.

A jurisprudência desta Corte entende que cabe à parte interessada interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática do relator.

No mesmo sentido, a doutrina:

Segundo Nelson Nery Junior, *"a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso"*. Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que *"o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator" (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Verifica-se, assim, que a agravante não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que:

"A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais - numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação dão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram"

("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo: 1999).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 281 da Súmula, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Para a admissibilidade do recurso especial é imprescindível o esgotamento das vias ordinárias, que, na hipótese, só ocorreria após o julgamento dos embargos declaratórios por órgão colegiado do Tribunal a quo.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.317.039/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - NECESSIDADE - ESGOTAMENTO DE RECURSOS CABÍVEIS - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que cabe à parte interessada interpor o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática do Relator que aprecia a Apelação e Embargos Declaratórios.

II. Aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

III. Não consta dos autos as cópias da procuração outorgada ao advogado da parte agravada e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial, peças consideradas obrigatórias nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

IV. A cópia do comprovante de pagamento do preparo do Recurso Especial é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento.

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.353.726/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 28.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.136.048/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009.)

"EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos à execução.

2. **Verifica-se que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática.**

3. Da expressão 'única ou última instância', depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 866.345/SP, deste relator, Segunda Turma, julgado em 6.3.2008, DJe 18.3.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - **Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, mutatis mutandis, da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 960.274/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 3.3.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO CONSTANTE DOS AUTOS E O DISPONIBILIZADO NO SITE DO TRIBUNAL. PEDIDO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 183, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.

II. A prova das alegações contidas no agravo de instrumento deve ser feita com os documentos juntados aos autos até a interposição do recurso na origem, vez que, a partir daí, ocorre a preclusão consumativa, sendo inviável, por causa disso, a abertura de prazo para a regularização do feito.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 17.3.2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário, por ausência de exaurimento da instância, quando interposto contra decisão de relator que, monocraticamente, rejeita embargos declaratórios. Precedentes.

2. Recurso ordinário não-conhecido."

(RMS 11.659/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 1.092.273/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Quinta Turma, DJ 12.12.2008; Ag 1.086.147/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.12.2008; Ag 1.035.579/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 10.12.2008 e Ag 1.069.190/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 3.12.2008.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244466-3

AgRg no
AREsp 65.960 / SP

Números Origem: 199961050154743 200661050113190

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPIRALE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPIRALE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.